



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE:

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

*DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra **TUBOS GUARÁ – KÁTIA DA SILVA MULLR - ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.940.380/0001-23, com endereço na Avenida Arno da Silva Feijó, nº 2100, Alvorada/RS, CEP 94.834-670, a ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

Esta ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 442/2014, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a partir de reclamação enviada pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Associação Brasileira dos Fabricantes de Materiais e Equipamentos para Saneamento - ASFAMAS, com o objetivo de apurar a exposição à venda de produto impróprio ao consumo – tubos de PVC - e em desacordo com as especificações técnicas (fls. 03/27).

Verificou-se através de laudos de análise nos produtos ofertados pela ré a sua não adequação às normas de qualidade, sobretudo a desconformidade com a espessura mínima de parede, ensejando prejuízos econômicos, bem como dano à saúde do consumidor final (fls. 54/55 e 65/83).

Segundo laudo de análise foram constatadas as principais não conformidades (fl. 53):

*“No período de junho/2009 a maio/2014, foram analisadas 20 amostras de tubos de PVC para sistemas hidráulicos prediais para esgoto sanitário (06 de tubos para esgoto sanitário DN 50 e 14 de tubos para esgoto sanitário DN 100), sendo que **todas as 20 amostras (100%) foram reprovadas em relação à Norma Brasileira ABNT NBR 5688 (tubos para esgoto sanitário), por apresentar espessura mínima de parede abaixo do limite especificado pela Norma.** Ressalta-se que:*

- Das 14 amostras de tubos PVC para esgoto sanitário DN 100 avaliadas e reprovadas em espessura mínima de parede, 13 amostras (92,3%) apresentam resultados inferiores a 75% do limite normativo. Vale salientar que os tubos para esgoto sanitário DN 100, representam um percentual considerável (superior que 30%) da produção de tubos para sistemas hidráulicos prediais fabricados por qualquer empresa atuante neste setor.

- A correção desta não conformidade não implica na alteração do ferramental utilizado para a fabricação (processo de extrusão) dos tubos, podendo ser realizada em curto intervalo de tempo e sem investimentos;

- As amostras em não conformidade em relação à espessura mínima de parede têm uma resistência mecânica menor que o esperado. Assim, a utilização de tubos com não conformidade em relação à espessura mínima de parede pode implicar no não atendimento aos parâmetros utilizados no dimensionamento das tubulações, na presença de vazamentos e em eventuais rupturas. Estes vazamentos e rupturas são ainda mais graves em tubos utilizados para a condução de esgoto sanitário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO**

devido à natureza do líquido transportado, podendo gerar uma série de problemas à edificação, dentre os quais destacam-se:

- ✓ *Descolamento de revestimento;*
- ✓ *Infiltrações e umidade no ambiente, gerando o desconforto térmico e visual, podendo prejudicar também a saúde do usuário final (mofo). No caso do esgoto sanitário, pode provocar a ocorrência de diversas doenças, (como por exemplo: diarreia, disenteria, amebíase, hepatite infecciosa, esquistossomose) e levar à mortalidade infantil;*
- ✓ *Desperdício de água;*
- ✓ *Prejuízo financeiro ao usuário da edificação pela necessidade de se reparar (ou até mesmo refazer) a instalação;*
- ✓ *Contaminação do lençol freático no caso de vazamentos ou rupturas das tubulações de esgoto sanitário;*
- ✓ *Em casos extremos, a ocorrência de vazamentos pode comprometer a estrutura da edificação colocando em risco a segurança do usuário.“*

Devidamente notificada, a empresa requerida não apresentou defesa tampouco compareceu à audiência designada (fls. 120/122).

Diante de tais fatos, e tendo em conta o desinteresse da empresa ré em solucionar o problema e/ou dar a sua versão dos fatos, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, objetivando a tutela jurisdicional para prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores e ao mercado de consumo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 Das práticas abusivas e do fornecimento de produto impróprio ao consumo:

Como norma diretriz, o CDC estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

“Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

(...).”

O supracitado dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do CDC¹ ao prescrever que são direitos básicos do consumidor *“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”*. Também constitui

¹ “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

direito básico do consumidor a garantia de informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, quantidade, preço e riscos.

A primeira seção do capítulo IV do Código consumerista, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor.

Para além disso, o CDC estabelece que a prática comercial efetivada pelo estabelecimento, comercializando produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação é abusiva, conforme se lê claramente na primeira parte do inciso VIII do artigo 39:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes (...);"

Destaca-se ainda o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade do fornecedor por fato do produto:

*"Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação e **acondicionamento de seus produtos**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

§ 1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – sua apresentação;

II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi colocado em circulação;(...)"

No caso dos autos, caracterizada, portanto, a impropriedade do produto para o consumo, nos termos do que dispõe o art. 18, § 6º, incs. II e III, do CDC :



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;”

A par de todas as disposições insertas no CDC também foram descumpridas pela empresa ré as Normas Técnicas Brasileiras nº 5648 e nº 5688 que trazem todas as especificações necessárias à fabricação dos tubos de PVC para água fria e/ou esgoto sanitário, vez que **“todas as 20 amostras (100%) foram reprovadas em relação à Norma Brasileira ABNT NBR 5688 (tubos para esgoto sanitário), por apresentar espessura mínima de parede abaixo do limite especificado pela Norma”** (fl. 53).

A violação dos inúmeros dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, bem como das normas infralegais deixa clara a gravidade da conduta perpetrada pela requerida e as consequências danosas à saúde do consumidor causadas pela comercialização de tubos de PVC em desacordo com a legislação em vigor.

A impropriedade do produto em apreço traz diversas consequências danosas ao consumidor, tais como, desperdício de água, contaminação do lençol freático, presença de agentes químicos nocivos à saúde humana, doenças etc. Soma-se a isso o fato de que a maioria dos consumidores que compra o produto em comento não possui conhecimento técnico para aferir a sua qualidade tampouco detém informações acerca dos malefícios que tal produto pode causar a saúde e ao meio ambiente quando em desconformidade com as normas técnicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ademais, se é certo que a ordem econômica tem como fundamento a livre iniciativa, ao mesmo tempo ela assegura a defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição Federal). Até porque, para garantir o desenvolvimento nacional a que alude o art. 3º, inciso II, da CF, devem ser observados todos os princípios da ordem econômica. De que adianta o desenvolvimento se em descompasso com a preservação do meio ambiente e com os direitos dos consumidores hipossuficientes e vulneráveis?

Portanto, a conduta da empresa demandada deve ser reprimida, devendo ela ser responsabilizada por expor a venda produto fora dos padrões legais, evitando-se a sua reiteração como forma de proteger os interesses dos consumidores e a própria coletividade que compõe o mercado de consumo.

2.2 Dos interesses tutelados nesta demanda:

A comercialização de tubos de PVC fora dos padrões legais acarreta lesão aos direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos dos consumidores (artigos 2º, parágrafo único, 29 e 81, p. único, incisos I e III, todos do CDC), os quais o Ministério Público busca proteger judicialmente com esta ação.

Tutela-se nesta ação os interesses individuais homogêneos relativos aos prejuízos causados aos consumidores que já adquiriram o produto impróprio à comercialização. Já os interesses difusos relacionam-se com o risco de lesão criado para toda a coletividade com a prática abusiva, representada nos potenciais compradores do produto em desacordo com as normas de fabricação e comercialização.

Postula-se, ademais, a reparação dos interesses difusos já lesados (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade.

A lesão aos direitos e interesses difusos, portanto, atinge diretamente as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, ou seja, é representado pelo **dano moral coletivo**, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC. A figura do dano moral coletivo foi tratada por André de Carvalho Ramos no artigo “A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo”², do qual extraiu-se os seguintes trechos:

“Com a aceitação da reparabilidade do dano moral, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.

(...)

Tal entendimento dos Tribunais com relação às pessoas jurídicas é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade, que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção.

(...)

O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusivamente de pessoas físicas.

(...)

Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação.

(...)

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano coletivo causado pela agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

² In Revista de Direito do Consumidor, n° 25, janeiro/março de 1998, fls. 80 a 86.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente.

(...)

Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e a sua justa reparação.

(...)

Quanto à prova, verifico que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. Para o saudoso Carlos Alberto Bittar, em exemplo já clássico, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravo em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.

O ataque aos valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado se inserido nas lides coletivos. Configurando-se o dano moral coletivo indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macro-individual garantirá uma efetiva reparação do bem jurídico tutelado”.

A coletividade de pessoas é equiparada a consumidor (art. 2º, parágrafo único, e art. 29 do CDC). Além disso, a Lei nº 12.529/2011, voltada à coibição de práticas concorrenciais desleais e o abuso do poder econômico, estabelece que a coletividade é a titular dos direitos e interesses protegidos (art. 1º, parágrafo único). Ela é mais do que a mera soma dos indivíduos: constitui um organismo dotado de identidade própria e distinta. A coletividade possui interesses e valores que são superiores à simples soma dos interesses e valores de cada um de seus membros.

Por todos esses motivos, resta demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), pertinente e até mesmo indeclinável para reparar o dano e também para desestimular a parte demandada a reincidir na mesma prática abusiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

2.3 Da inversão do ônus da prova:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a empresa demandada assumira o ônus da prova quanto à não adoção das práticas comerciais abusivas descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o inquérito civil, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão expostos à conduta abusiva da empresa.

3. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento dos efeitos da tutela antecipada já no início deste processo. Ademais, evidente que o seu não deferimento poderá gerar graves prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.

O *fumus boni iuris* é revelado pelos laudos de análises que concluíram pela impropriedade dos tubos de PVC ofertados pela ré. Salienta-se que essa fiscalização é atividade administrativa vinculada, razão pela qual goza da presunção de veracidade típica dos atos administrativos.

O *periculum in mora* também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da comercialização de produtos impróprios ao consumo, circunstância que, se não for evitada, irá gerar a proliferação de danos aos consumidores.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, diante da relevância da demanda e do fundado receio de dano irreparável, tendo como fundamento legal os dispositivos do art. 84, parágrafo 3º, do CDC; art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 461 do CPC, é imprescindível a **concessão de tutela** para antecipar os seguintes pedidos:

- a) seja compelida a empresa requerida à obrigação de não ofertar, manter em depósito para venda ou comercializar tubos de PVC fora das especificações determinadas pela normatividade incidente;
- b) para o caso de descumprimento da obrigação contida no item anterior, requer seja cominada multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por hipótese de descumprimento, a ser aferido a partir de cada lote do produto.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

- a) que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada acima postulados, inclusive a multa em caso de descumprimento;
- b) a condenação genérica da requerida, na forma dos arts. 6º, inc. VI, e 95 do CDC, à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados;
- c) a condenação da demandada à obrigação de indenizar os interesses difusos lesados, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo, consubstanciado na prática comercial abusiva através da colocação no mercado de consumo de produto em desconformidade com os padrões normativos. O valor da indenização deverá levar em consideração a dimensão do dano e a relevância do bem jurídico protegido nessa ação, além da capacidade econômica da requerida, deixando-se o arbitramento do valor a critério deste juízo, valor que deverá ser revertendo ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- d) a determinação à requerida para publicar, nos jornais Zero Hora, O Sul e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [__]^a Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **TUBOS GUARÁ – KÁTIA DA SILVA MULLR - ME**, nos seguintes termos: [__]”. O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

- a) requer a citação da requerida, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão;
- b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal do requerido, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "2,3" desta petição;
- c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;
- d) a condenação da demandada ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 04 de maio de 2015.

Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça.